

tenio Publico hum Magistrado q' pelo motivo expor-
to esta' inhibido de prestar o serviço do seu
cargo em objecto de tanta monta, e transcend-
cia, nem a minha delicadeza permite q' per-
maneca em hum Magistratura, cujas func-
coes nas actuaes circumstancias não posso
plenamente satisfazer; por estas razões vou
rogar a V. Ex.^a q' se digne alcançar de Sua
Magestade a graça de me exonerar des-
sa Commissão do Ministerio Publico p.^a
ter effeito o Decreto de 2 de Junho de
1841, e bem assim a de me relevar qualquer
faltas, q' no exercicio digo q' não desem-
penho della tenha commetido, nascidas
por certo do erro do entendimento e não
de defeito de vontade. = D. quando a
V. Ex.^a Lisboa 20 de Maio de 1844 =
O Pro. e Ex.^{mo} Sr.^o Ministro e Secre-
tario de Estado dos Negocios de Jus-
tica. = O Pro. G.^{al} da Coroa = José de
Eupertino d'Aguiar d'Almeida =

Parecer sobre a Portaria do
Ministerio dos Negocios Estran-
geiros de 18 de Maio de
1843 acerca dos privilegios

dos Ingleses.

Os Tractados Publicos são sagrados entre as Nações q' os ajustão, constituem a Lei entre ellas, q' ambas estão obrigadas a guardar, sem q' nenhuma tenha o direito de por acto proprio, e sem o concurso e consentimento da outra, deixar de cumprir alguma das obrigações contractadas, ou suspender a sua execução, salvo se esta faculdade lhe foi expressamente reservada no Tractado. O direito, garantias, e immunições, q' qualquer Estado concede no seu territorio aos subditos do outro em Tractado com elle celebrados tem o seu fundamento no contracto, delle unicamente dependem, e não do rigor e permanencia das Leis do Paiz, em q' são concedidas; donde se segue q' a revogação ou suspensão das Leis da Nação q' outorgou aquellas immunições não pode ter nenhum effeito no contracto e a supprimir ou suspender os direitos nelle estabelecidos = § = O Tractado Celebrado entre Portugal e a Grã Bretanha; e entre este o Escripção de

3 de Julho de 1842. expressamente estipularão p^a os
 Subditos Britanicos nestes seus diversos privi-
 legios e garantias, relativas a' segurança de
 suas pessoas, domicilios, e bens, as quaes sem
 infracção dos mesmos Tractados a nenhum
 Juizo dos mesmos Tractados, se não podem
 a nenhum Juizo, reputar supprimidas ou sus-
 pensas pela Sua Magestade Real, q^{ue} suspender
 as garantias individuais, e authorisar o
 Governo com poderes extraordinarios e discri-
 cionarios. A disposição do Tractado he am-
 pla, generica, e permanente; as duas Clausulas
 não declararão q^{ue} ella perdenha todo o
 effeito e vigor no caso extraordinario da
 suspensão das garantias individuais, e
 da authorisação de medidas fôrça da Lei
 geral; e parece-nos q^{ue} hum só dos Estados
 Contrahentes não pode fazer excepções
 e limitações subsequentes, q^{ue} deverão ser
 enunciadadas no mesmo Tractado se
 sem da vontade de ambos os contrahen-
 tes. Se as immunições e garantias af-
 seguradas aos subditos Britanicos no
 Tractado de 3 de Julho de 1842 de-
 penderem das Leis destes Reinos, e
 subsistirem com ellas, e cessarem
 quando as mesmas Leis cessarem suas

perças, a disposicão do Tractado se tornaria
nesta parte inútil, e ociosa; e nenhum acto
se deve entender de modo q' fique vao e
sem effeito: nem se deve presumir q' os
privilegios e seguranças expressamente cons-
tituidas no referido Tractado, só o fiquem
p.^a os tempos ordinarios com exclusão do
caso excepcional da suspensão das garan-
tias, quando se observa q' o Governo Bri-
tanico no Artº 18 do Tractado reserva
o direito de reclamar a observancia dos
seus privilegios cedidos, se alguma
commoção politica prejudicasse os effei-
tos das garantias constitucionaes, dis-
posicao esta, q' sendo generica, deve ser
geralmente entendida sempre q' se verifi-
que o prejuizo nella mencionado ou seja
de modo perpetuo ou de modo perma-
nente ou temporario. Na falta de Tra-
ctado segundo os principios gerais do
Direito Internacional os Estrangeiros não
podem pretender mais direitos e privi-
legios q' os Nacidos; mas quando as
Cláusulas expressas de qualquer Tra-
ctado os tornam de melhor condicao
q' os naturaes do Paiz, he preciso

em observancia do contracto reconhecê-lo e
 e respeitá-lo o director n'ello assegurado,
 embora sejam onerosos, porq' o menor oneroso
 de qualquer Tractado deve ser tomado em
 conta antes da celebração d'elle, mas não he
 motivo p.^a deixar de ser cumprido de-
 pois de concluido. A reciprocidade só
 pode ser invocada na falta de reciprocidade
 expressas de Tractados, quando porém
 estes existem e firmão p.^a huma das
 Novas vantagens sem obrigações
 reciprocas da outra, não podem aguentar
 deixar de ser satisfeitas a' conta da
 falta de reciprocidade. O Tractado
 de 3 de Julho de 1812. não fez dependen-
 te a execução dos privilegios e immuni-
 des expressamente definidas n'ello da
 segurança das pessoas, domicilios, e bens
 dos Subditos Britanicos, de nenhuma re-
 ciprocidade, a qual só se refere no Art.
 1.^o p.^a se não reclamarem no futuro,
 algum dos já expressamente constitui-
 dos nenhuns outros de q' não gozas-
 sem os Subditos Portuguezes em Ingla-
 terra. Se o Governo Portuguez tiver
 de provas claras, e convincentes, com
 q' possa demonstrar ao Governo

Britânico q' a salvacão publica deste Estado
depende essencial e necessariamente da
infraccão de alguma das immuniidades
firmadas no Tratado de 3 de Julho de
1812 em favor dos subditos Britânicos
neste caso não duvidaria affirmar q' ao
Governo Portuguez apesaria o direito de
deixar de cumprir neste ponto o Tracta-
do; porq' todos os Tractados se entendem
sempre contra tacita e necessariamente
a excepção da propria conservacão do
Estado q' o authorizou; mas fora' deste
caso extraordinario tão difficil de pro-
var mormente a humas Nações frôcas
e pequenas, q' trata com outra grande
e poderosa, salvo o respeito q' presto
a tão ponderosa opiniaõ contraria, in-
clino-me antes a pensar, q' ainda du-
rante a suspensão das garantias in-
dividuaes, e as authorisacoens extraor-
dinarias confidas ao Governo, permane-
cem em força e rigor as garantias
e immuniidades expressamente marca-
das nos Tractados vigentes p' os subdi-
tos Britânicos; q' estas não podem ser
violadas sem dar fôrto fundamento
ao Governo Britânico p' a queixar e

reclamações pela falta do cumprimento do contra-
 cto, e q' somente nos pontos não regulados
 pelo contracto de que ueloz Tractado, o subdi-
 tor da referida clausão, estão como os natu-
 rais destes Paizes sujeitos a medidas estra-
 ordinarias. = § = He expresso no Art. 1.º do
 Tractado de 3 de Julho de 1812, q' nenhuma
 inspecção ou exame sera feito nos li-
 vros, papeis, e contas, dos subditos Britanicos
 sem sentença legal de hum Tribunal, ou juiz
 competente; e esta disposicão he generica
 sem nenhuma excepção do caso extraordi-
 nario da suspensão das garantias indivi-
 duaes nestes Paizes. Segue-se logo q' ain-
 da nesta hypothese deve ser observada
 e respeitada aquella clausula do contra-
 cto, e se não pode revader aquella bu-
 ca e exame por simple Mandado da
 Authoridade Administrativa sem prece-
 dencia de sentença legal. = § = O Art.
 1.º do Tractado de 19 de Fevereiro de
 1810, exceptuando as casas e armazens
 de visitas e buscar arbitrias, exceptuam
 todavia as determinadas pelas Leis do
 Reino nos crimes, exigindo q' estas
 fossem feitas com sanção do com-
 petente Magistrado, e na presença

do Consul ou do seu Representante. Isto q
este Tractado fosse perpetuo, todavia as
duas Altas Partes Contractantes reserva-
rão a faculdade de, passado quinze an-
nos, rever, emendar os seus diferentes
Artigos, e prorro, discutir, e concordar nas
emendas e addicoes q se mostrarem
convenientes, ficando suspensa qualquer
estipulacão do Tractado, q fosse objectada
por alguma das mesmas partes contra-
ctantes, até q se ultimasse a nova discus-
são relativa a dita estipulacão. O Gov-
no de Vossa Magestade declarou sus-
pender em todo o effeito o Tractado
de 19 de Fevereiro de 1810 desde 31
de Janeiro de 1836, e entrando em no-
vas negociacoes concluiu o Tractado
de 3 de Julho de 1842, onde como no
anterior somente se exceptaram as sub-
ditos Britanicos de visitas domicilia-
rias, arbitrarías e vexatorias, poran-
das das legitimas, e notas não se co-
giu a presenca do Consul, prerrogativa an-
terior q foi infringida cecida no con-
to do Tractado. Segue-se portanto, q

sendo a visita e busca domiciliaria, p^{ra} ap^{re}ensão
 dos delinquentes, q^e se presumem acolhidos
 na casa de algum Subdito Britanico ordena-
 da pelo Conserador Inglez, q^e ainda he hoje
 o seu Juiz competente, e feita com os requi-
 sitos prescriptos no Art^o 10^{to} da Novissima
 Reforma Judicial he legitima; não
 pode ser classificada como arbitraria;
 não esta comprehendida na prohibiç^{ão}
 do Tractado; e não necessita da presen-
 ca do Consul. de nenhum modo em to-
 dos os mais casos, em q^{as} as visitas são
 somente das casas sem exame de papas
 foram feitas no tempo das Seis q^{as} as
 authorizaç^{ões}, e com as solemnidades outras
 prescriptas, não ha necessidade da ap^{re}ci-
 tencia do Consul, nem se infring^e o dispo-
 sica do Tractado, q^e só offende as visitas ar-
 bitrarias Como poram segundo a clau-
 sula do Art^o 18 do novo Tractado
 as prerrogativas e immunidades por elle
 cedidas podem ser reclamadas, quan-
 do os effeitos das garantias constitucio-
 nais foram prejudicados por alguma
 commoç^{ão} politica, o q^e se verifica
 na suspens^{ão} das garantias indivi-
 duas por semelhante causa, ou

tendo q' se neste estado o Governo Britanico
reclamar a observancia daquella garan-
tia da presenca do Consul nas visitas do-
milianas, deve ella ser cumprida e ac-
citada. He qto se me offerece dizer sobre
esta delicada materia em satisfaccão
da Portaria do Ministerio do Neg-
cio Etrangiero de 18 do corrente, Vossa
Majestade por um Mandado o mai,
finto Lisboa 22 de Maio de 1844
O Am. or Gal da Coroa = José de Aguiar
de Aguiar Mota =

Parcar um arrolho do Officio
do Ministerio da Justica de
1 de Junho de 1844 sobre as
molestias dos Juizes da Rel-
cao de Lisboa.

Ambora = Segundo a Ord. do S. J. Tit
1. S. J. 1 a infirmitade so' he attendida
como legitimo fundamento p' escusar
do serviço judicial sem perda dos
venimentos do cargo, quando os Ju-
izes permanecam enfermos no domicilio
do Emprego: e com justa razao